

## DESPACHO



Pregão Eletrônico nº 2023.04.04

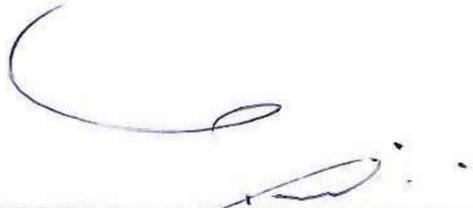
No dia 07 de junho de 2023, ocorreu a sessão pública para a aquisição de Materiais Permanentes (Equipamentos Clínicos), para atender as necessidades de implantação do Centro Especializado em Reabilitação – CER IV, programa a ser coordenado pela Policlínica Aderson Tavares Bezerra, unidade gerenciada pelo Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC, conforme especificações detalhadas constantes no Termo de Referência.

A sessão aconteceu de forma regular tendo a sua etapa lances transcorrida normalmente. No entanto, fui indagado pelo Pregoeiro sobre o item 68 que se trata de tatame que por algum motivo não justificado nos autos do processo administrativos foi inserido no referido pregão.

Cabe salientar que nos documentos de habilitação exige-se a qualificação técnica. Tudo conforme documento fundamentado pelo Pregoeiro.

Porém, para o fornecimento deste item não é necessária essa qualificação. Dessa forma, venho por meio deste solicitar a esta procuradoria jurídica o parecer competente sobre a situação que passa em tela.

*Crato/Ceará, 26 de junho de 2023.*

  
Paulo de Tarso Cardoso Varela

**Secretário Executivo**

Memorando nº 92/2023



Crato/Ceará, 26 de junho de 2023.

Venha por meio deste informar que no item 68 a empresa **NACIONAL BORRACHAS LTDA** inscrita no **CNPJ nº 31.389.383/0001-65** que se encontra em primeira colocada não possui a qualificação técnica exigida no processo conforme o edital. Vejamos:

*13.4.3. Autorização de funcionamento (AFE) da empresa proponente, emitida pelo órgão competente da Agência Nacional da Vigilância Sanitária – ANVISA.*

*13.4.4. Licença de funcionamento (Alvará Sanitário) atualizada ou cadastramento definitivo da empresa proponente emitido por órgão da Vigilância Sanitária local.*

Cabe ressaltar que o referido item se trata de um tatame conforme descritivo do edital:

*TATAME, E.V.A. REVESTIMENTO DE SILICONE; MED.(1,00X1,00)X20MM.TATAME; CONFECCIONADO EM E.V.A SINTETICO TEXTURIZADO; RECOBERTO POR PELICULA DE SILICONE; PLACA MEDINDO 1,00M X 1,00M X 20MM(LXCXE); COM ENCAIXE PERFEITO CORTE 90GRAUS; ATOXICO; ANTIALERGICO; INODORO; DEVERA SER ENTREGUE COM BORDA DE ACABAMENTO; CORES VARIADAS.*

Informe que no presente item, existe a necessidade dessa qualificação técnica, mas devido exigência no edital solicitamos do Sr. Paulo de Tarso Cardoso Varela as orientações sobre a situação que passa em tela.

Cicero Leosmar Parente Gomes

**Pregoeiro**

## PARECER JURÍDICO



ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.04.04

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta solicitada à esta Procuradoria pelo Secretário Executivo para análise acerca da seguinte situação:

Tem-se que ocorreu a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 2023.04.04 para a aquisição de Materiais Permanentes (Equipamentos Clínicos), para atender as necessidades de implantação do Centro Especializado em Reabilitação —CER IV, programa a ser coordenado pela Policlínica Aderson Tavares Bezerra, unidade gerenciada pelo CPMSC, de acordo com as especificações detalhadas em Termo de Referência.

Afirma que a sessão ocorreu de forma regular tendo a sua etapa de lances ocorrida normalmente, mas afirma que foi constatado pelo pregoeiro que o item 68 por algum motivo não justificado nos autos do processo administrativo foi inserido no referido pregão.

Acrescenta que, nos documentos de habilitação exige-se a qualificação técnica, entretanto, para esse item não é necessária a referida qualificação. Nesse sentido, requer parecer sobre essa situação.

O despacho do Secretário Executivo o qual solicita parecer veio acompanhado com o Memorando nº 92/2023.

De início, cumpre registrar que o exame em questão se restringe aos aspectos formais que se extrai da presente análise estando excluídos quaisquer pontos sobre as escolhas administrativas de conveniências e oportunidades, assim como os de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Procuradoria.

Ressalte-se ainda, que a análise em comento toma por base os documentos e informações constantes do Despacho e do Memorando nº 92/2023 de 26 de junho de 2023, que detém presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos e das informações prestadas pelos agentes públicos envolvidos.

Faz-se estes esclarecimentos porque o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, é ato de natureza opinativa não vinculante, cabendo ao gestor

tomar a decisão que lhe parecer mais adequada, oportuna e/ou conveniente ao interesse público.

É a síntese do necessário, passamos aos fundamentos do presente instrumento.



## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme as informações trazidas pelos documentos supra, percebe-se que, diante da inclusão indevida de Tatame no edital, a indagação da administração pública cinge-se a respeito de possibilidade de desconsiderar ou não a qualificação exigida no edital para fins de futura adjudicação, uma vez que desnecessária para o referido objeto, ou não sendo o caso, de qual procedência legal deve a administração pública tomar diante do caso.

Pois bem.

De início, importante consignar que os contratos celebrados pela Administração Pública estão, em regra, condicionados à prévia realização de licitação a fim de garantir a seleção da proposta mais vantajosa dentre as ofertadas por seus fornecedores ou prestadores de serviços, assegurando condições de igualdade para as pessoas que do certame queiram participar, consoante determinação constitucional (XXI, art. 37, CF/88) e lei infraconstitucional (Lei 8.666/93).

Com isso, considerando que a presente consulta se refere situação ocorrida sob a realização de Pregão Eletrônico, esta modalidade licitatória é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93, pela Lei nº 10.520/02 e pelo Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, pelo que se restringe à análise do presente parecer.

Dessa forma, no tocante à delimitação do objeto para fins de contratação, a Lei 10.529/02 determina que a autoridade competente, deverá justificar a necessidade de contratação bem como deverá **definir o objeto do certame, com definição precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.** Vejamos:

### Lei nº 10.520/02

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

O Decreto 10.024/19, por sua vez, regulamenta que estudo técnico preliminar se trata de documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, o que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução ao problema a ser resolvido, no que concluindo pela viabilidade da contratação, fundamenta o termo de referência. Vejamos:

### Decreto 10.024/19

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

V - estudo técnico preliminar - documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução ao problema a ser resolvido e que, na hipótese de conclusão pela viabilidade da contratação, fundamenta o termo de referência;

Ainda, o mencionado Ato Regulamentar continua aduzindo que o Termo de Referência se trata de documento elaborado no estudo técnico preliminar de deverá conter, dentre outros requisitos, a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame. Vide:

XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:

a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações:

1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;

[...]



Observe que se trata de regulamentação da fase interna da licitação em que a legislação determina que toda contratação deve ser realizada com base no interesse público e com objeto previamente determinado.

Desse modo, antes da elaboração e publicação do edital, a administração pública está condicionada a realizar estudo técnico preliminar, que consiste na averiguação da necessidade do objeto para o interesse da administração pública, subsidiando na elaboração de termo de referência e, por conseguinte, justificando a sua inclusão no instrumento convocatório.

No caso em concreto, foi demonstrado que houve inclusão indevida do Tatame no respectivo edital, de modo que, por dedução lógica, se pode concluir que não houve sua menção em estudo técnico preliminar e menos ainda em Termo de Referência, o que nos leva à conclusão de este objeto carece de necessidade pública para fins de contratação.

Assim, tem-se a inclusão do referido objeto como inconveniente e inoportuno, pois não obedeceu aos critérios preestabelecidos em lei.

Com isso, considerando que a Administração Pública tem o Poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos, o que culminou, inclusive, na elaboração da Súmula 473 do STF, pois decorrem do Poder de Autotutela, pode a autoridade competente anular os atos posteriores à publicação do edital a fim de torná-las nulas, uma vez que se constata que estas foram executadas a partir de objeto desnecessário para o interesse público.

Nesse passo, após a anulação ou revogação da fase de abertura das propostas, deve a autoridade competente proceder à publicação de errata a fim de corrigir o equívoco, suprimindo o objeto do pregão eletrônico, devendo reabrir prazo para a nova formulação de propostas.

Importante consignar que, quanto à necessidade de modificação das cláusulas do edital, tem-se a Lei 8.666/93, no artigo 21, §4º, que dispõe que qualquer modificação exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. Vejamos.

Art. 21, §4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Neste ponto, importante deixar claro que este dispositivo legal transcrito, apesar de estar insculpido na Lei 8.666/1993, é aplicável, tanto para as modalidades tradicionais (concorrência, tomada de preços e convite), quanto para o pregão, visto que esse tema não foi tratado na Lei 10.520/2002, que institui o pregão, portanto, aplica-se subsidiariamente, nesse



caso específico, a regra estabelecida da lei geral de licitações, como ordena o artigo 12 da própria Lei 10.520/2002.

### 3. Conclusão

Diante disso, atendendo a solicitação da Diretoria Executiva do CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CRATO-CPSMC e considerando todo o explanado no presente estudo, com base na legislação acima mencionada, bem como nos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, transparência e eficiência, esta Procuradoria Jurídica RECOMENDA à autoridade competente pelo procedimento licitatório que, uma vez identificado inclusão de objeto que entende inoportuno no instrumento convocatório, proceda, com base no seu poder de Autotutela, à anulação dos atos posteriores à publicação do edital, motivando-o devidamente, e, em póis que se proceda à correção do edital mediante errata, com nova publicação, atentando-se ao prazo, conforme disposto no artigo 21, §4º da Lei 8.666/93.

Salienta-se que deverá a autoridade competente atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso.

É o entendimento, salvo melhor juízo

Crato—CE, 30 de Julho de 2023

SARA RAVENA  
CAVALCANTE  
DIAS:01486379303

Assinado de forma digital por  
SARA RAVENA CAVALCANTE  
DIAS:01486379303  
Dados: 2023.07.31 14:17:26 -03'00'

Procuradora Jurídica

Sara Ravena Cavalcante Dias

OAB/CE 44.265



## DESPACHO

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.04.04

**OBJETO:** Aquisição de Materiais Permanentes (Equipamentos Clínicos), para atender as necessidades de implantação do Centro Especializado em Reabilitação – CER IV, programa a ser coordenado pela Policlínica Aderson Tavares Bezerra, unidade gerenciada pelo Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC, conforme especificações detalhadas constantes neste Termo de Referência.

Encaminhos o recurso administrativo interposto pela empresa **BRAVA SUL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS**, inscrita no **CNPJ nº 42.418.039/0001-73**. Não houve a apresentação de contrarrazões no processo de licitação.

Crato/Ceará, 11 de agosto de 2023.

*Cicero Leosmar Parente Gomes*

Cicero Leosmar Parente Gomes

**Pregoeiro**

**AO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CRATO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.04.04**

Sr(a). Pregoeiro(a), a empresa BRAVA SUL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ESCRITORIO EIRELI, inscrita no CNPJ nº 42.418.039/0001-73, e inscrição estadual nº 90897220-10, estabelecida na RUA JAIR BATISTA DE OLIVEIRA, Nº 166, CIDADE INDUSTRIAL - CURITIBA / PR, está entrando com Recurso conta a empresa M V R DE SOUZA COMERCIO ATACADISTA LTDA - CNPJ 24.912.303/0001-49, em oposição à decisão do senhor pregoeiro, que classificou proposta que não atende às especificações editalícias, pelas razões de fato e direito a seguir aduzidos. A vencedora do Item 38 - ESTEIRA ERGOMÉTRICA ofertou o seguinte equipamento:

**Marca:** DREAM

**Modelo / Versão:** BLACK EDITION 2.5

**Descrição Detalhada do Objeto Ofertado:** ESTEIRA ERGOMÉTRICA PARA EXERCÍCIOS DE REABILITAÇÃO FÍSICA. MOTOR DE 2.0 HP, SILENCIOSO; INCLINAÇÃO ELETRÔNICA COM ELEVAÇÃO DE 15%; VELOCIDADE ATÉ 20 KM/H; SENSOR DE BATIMENTO CARDÍACO HAND GRIP; LONA COM MEDIDAS APROXIMADAS DE: 520 X 1400 MM (MANTA TRÍPLA); SISTEMA DE AMORTECIMENTO COM NO MÍNIMO 06 AMORTECEDORES; MONITOR DE LCD; MÍNIMO DE 15 PROGRAMAS AUTOMÁTICOS DE VELOCIDADE E INCLINAÇÃO; FUNÇÕES DO PAINEL: TEMPO, DISTÂNCIA, ELOCIDADE, CALORIAS E BATIMENTO CARDÍACO; MEDIDAS APROXIMADAS: 1850MM (COMPRIMENTO) X 820MM (LARGURA). PESO SUPORTADO: 180 KG ALIMENTAÇÃO ELÉTRICA A SERDEFINIDA PELA ENTIDADE SOLICITANTE.

Diante das informações, após análise da proposta enviada pela empresa M V R DE SOUZA COMERCIO ATACADISTA LTDA percebesse que a empresa ganhadora apenas copiou e colou a descrição do equipamento do termo de referência em sua proposta, sem observar as verdadeiras descrição do equipamentos, segue link do equipamento em um site de venda para conhecimento das verdadeiras descrições do equipamento: <https://www.dream.com.br/esteira-eletronica-dream-black-edition-2-5-bivolt/p>

Destaca-se: Esta sendo solicitada no Termo de Referência que o equipamento oferecido tenha: ELEVAÇÃO DE 15%; VELOCIDADE ATÉ 20 KM/H e MÍNIMO DE 15 PROGRAMAS AUTOMÁTICOS DE VELOCIDADE E INCLINAÇÃO.

A Esteira da Marca Dream, Modelo BLACK EDITION 2.5 que está sendo oferecido pela vencedora do item não possui elevação de 15%, apenas manual de 3 níveis, velocidade de ate 16 km/h e apenas 09 programas, tal informação pode ser observado no link enviado a cima, a marca não atende as especificações solicitadas no termo de referência, oferecendo um equipamento inferior ao descrito em edital.

Porém, estranhamente a M V R DE SOUZA COMERCIO ATACADISTA LTDA foi declarada vencedora, mesmo ofertando produto diverso do solicitado no Termo de Referência.

Assim, visando o interesse público e a isonomia no procedimento licitatório, requer-se que seja desclassificada a proposta do M V R DE SOUZA COMERCIO ATACADISTA LTDA , por apresentar produto com características diversas das solicitadas no edital.

Portanto, por todo o exposto, a desclassificação do M V R DE SOUZA COMERCIO ATACADISTA LTDA , declarado vencedor para o item 38 o meio mais adequado para garantir a isonomia no processo licitatório, assim como assegurar o princípio da vinculação ao edital e, acima de tudo, o interesse público.



**BRAVA SUL**  
COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS

BRAVA SUL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ESCRITÓRIO EIRELI



**DOS PEDIDOS**

Ante o exposto requer:

- 1) Seja o presente recurso conhecido, pois presentes os pressupostos e, após a análise dos fundamentos nele aduzidos, seja dado provimento ao mesmo, com o fim de desclassificar a empresa M V R DE SOUZA COMERCIO ATACADISTA LTDA , por apresentar proposta com características divergentes ao Termo de Referência;
- 2) Abertura de processo administrativo, assegurando o contraditório e ampla defesa, conforme procedimento previsto na Lei n. 8.666/93, em face de ato inidôneo praticado pela M V R DE SOUZA COMERCIO ATACADISTA LTDA , ao oferecer produto incompatível com as especificações constantes no Termo de Referência, induzindo a Administração a adquirir objeto divergente do solicitado;
- 3) Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer, desde já, vistas do processo licitatório com o fim de efetuar cópias do mesmo, a fim de buscar a via judicial para fazer sanar a irregularidade.

Nestes termos  
Pede deferimento.

Curitiba, 03 de Agosto de 2023.

Adriano Araújo Camargo

Adriano Araújo Camargo

Representante Legal

CPF: 078.763.079-90 – RG: 12346291-2

TEL: (41) 3148-1182

EMAIL: licitacoes@bravasul.com.br

42.418.039/0001-73

I. E.: 90897220-10

BRAVA SUL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS

Rua Jair Batista de Oliveira, nº 34  
CEP 81170-540

┌ CURITIBA-PR ─┐

Fone 41- 3148-1182  
E-mail: licitacoes@bravasul.com.br

R. Jair Batista de Oliveira, 166 - Cidade Industrial De Curitiba, Curitiba - PR, CEP: 81170-540

## RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO



### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.04.04

**OBJETO:** Aquisição de Materiais Permanentes (Equipamentos Clínicos), para atender as necessidades de implantação do Centro Especializado em Reabilitação – CER IV, programa a ser coordenado pela Policlínica Aderson Tavares Bezerra, unidade gerenciada pelo Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC, conforme especificações detalhadas constantes neste Termo de Referência.

Trata-se a presente, resposta ao **RECURSO ADMINISTRATIVO**, apresentado pela empresa **BRAVA SUL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS**, inscrita no **CNPJ nº 42.418.039/0001-73**, informando o que se segue:

#### 1. DA TEMPESTIVIDADE

No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no sistema, logo após aberto o prazo para interposição de intenção de recurso. Desta feita, havendo registrada prévia intenção de recorrer, e, sendo-lhe aceita, inicia-se a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões, que é de 3 (três) dias úteis, sendo igual o prazo para apresentação das contra-razões.

Foram aceitas as intenções de recurso das empresa **BRAVA SUL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS**, inscrita no **CNPJ nº 42.418.039/0001-73**, por apresentar dentro do prazo legal estabelecido pelos regramentos vigentes.

#### 2. DA SESSÃO PÚBLICA

Durante a fase de disputa de lances, a classificação das empresas seguiu conforme quadro abaixo:

#### ITEM 38

Nº	LICITANTE	MELHOR LANCE
1	M V R DE SOUZA COMERCIO ATACADISTA LTDA	R\$ 3.072,77
2	BRAVA SUL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS	R\$ 10.600,00

*\* São apresentados no quadro apenas os três melhores colocados.*

### 3. DAS RAZÕES

Razões apresentadas pela empresa **BRAVA SUL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS**, inscrita no CNPJ nº 42.418.039/0001-73, estão apresentadas abaixo:

*Diante das informações, após análise da proposta enviada pela empresa M V R DE SOUZA COMERCIO ATACADISTA LTDA percebesse que a empresa ganhadora apenas copiou e colou a descrição do equipamento do termo de referência em sua proposta, sem observar as verdadeiras descrição do equipamentos, segue link do equipamento em um site de venda para conhecimento <https://www.dream.com.br/esteira-das-verdadeiras-descricoes-do-equipamento:eletronica-dream-black-edition-2-5-bivolt/p>.*

*Destaca-se: Esta sendo solicitada no Termo de Referência que o equipamento oferecido tenha: ELEVÇÃO DE 15%; VELOCIDADE ATÉ 20 KM/H e MÍNIMO DE 15 PROGRAMAS AUTOMÁTICOS DE VELOCIDADE E INCLINAÇÃO. A Esteira da Marca Dream, Modelo BLACK EDITION 2.5 que está sendo oferecido pela vencedora do item não possui elevação de 15%, apenas manual de 3 níveis, velocidade de ate 16 km/h e apenas 09 programas, tal informação pode ser observado no link enviado a cima, a marca não atende as especificações solicitadas no termo de referência, oferecendo um equipamento inferior ao descrito em edital.*

### 4. DAS CONTRARRAZÕES

Não houve a apresentação de contrarrazões.

### 5. DA ANÁLISE DO RECURSO

Trata-se da análise recursal da empresa **BRAVA SUL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS**, inscrita no CNPJ nº 42.418.039/0001-73.

Inicialmente, cumpre salientar que as razões do recurso apresentado pela impetrante trata-se de matéria técnica, sendo assim, foi consultado o setor requisitante responsável pela elaboração do termo de referência.

Em consultada realizada a direção da Policlínica Aderson Tavares Bezerra foi informado pela a unidade:

*Em resposta a solicitação do Sr. Paulo de Tarso Cardoso Varela do recurso interposto pela empresa BRAVA SUL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS inscrita no CNPJ nº 42.418.039/0001-73 verificou-se que a empresa possui razão aos questionamentos realizados em seu recurso administrativo.*

*A marca cotada pela empresa MVR DE SOUZA COMERCIO ATACADISTA LTDA inscrita no CNPJ nº 24.912.303/0001-49 cotou no item 38 – Esteira Ergométrica, uma marca que não condiz com as especificações técnicas do edital.*

*Justificativa:*

*Esteira Ergométrica da marca Dream Black Edition 2.5 não possui:*

- Elevação de 15%;*
- Mínimo de 15 programas automáticos de velocidade e inclinação;*
- e*
- Peso suportado de 180 kg.*

Assim, passaremos para a decisão do recurso administrativo.

## 6. DA DECISÃO

Ante o acima exposto, **DECIDO**, por **CONHECER DO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **BRAVA SUL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS**, inscrita no **CNPJ nº 42.418.039/0001-73**, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, julgando seu pedido **PROCEDENTE** em conformidade os fatos acima descritos.

Crato/Ceará, 14 de agosto de 2023.

Paulo de Tarso Cardoso Varela  
Secretário Executivo



Crato/Ceará, 14 de agosto de 2023.

Pregão Eletrônico nº 2023.04.04

Objeto: Aquisição de Materiais Permanentes (Equipamentos Clínicos), para atender as necessidades de implantação do Centro Especializado em Reabilitação – CER IV, programa a ser coordenado pela Policlínica Aderson Tavares Bezerra, unidade gerenciada pelo Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC, conforme especificações detalhadas constantes neste Termo de Referência.

Em resposta a solicitação do Sr. Paulo de Tarso Cardoso Varela do recurso interposto pela empresa BRAVA SUL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS inscrita no CNPJ nº 42.418.039/0001-73 verificou-se que a empresa possui razão aos questionamentos realizados em seu recurso administrativo.

A marca cotada pela empresa MVR DE SOUZA COMERCIO ATACADISTA LTDA inscrita no CNPJ nº 24.912.303/0001-49 cotou no item 38 – Esteira Ergométrica, uma marca que não condiz com as especificações técnicas do edital.

**Justificativa:**

Esteira Ergométrica da marca Dream Black Edition 2.5 não possui:

- Elevação de 15%;
- Mínimo de 15 programas automáticos de velocidade e inclinação; e
- Peso suportado de 180 kg.

Atenciosamente,

DRª. LUCIANA SOBREIRA DE MATOS  
Diretora Geral  
POLICLINICA ADERSON TAVARES BEZERRA

**Luciana Sobreira de Matos**  
Diretora Geral  
Policlínica Regional do Crato